



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL N.º 2012665-35.2014.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**SUSCITANTE:** Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarabira

**SUSCITADO:** Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarabira

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL.** JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUÍZO DE DIREITO DA JUSTIÇA COMUM. RECEPÇÃO. MOTOCICLETA ADQUIRIDA SEM DOCUMENTAÇÃO E SEM PLACAS. CIÊNCIA DE QUE A MESMA SERIA PRODUTO DE CRIME. EXISTÊNCIA DE DOLO, DIRETO OU EVENTUAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DE GUARABIRA.

1. No presente caso, a primeira vista, os adquirentes da motocicleta estavam cientes de que a mesma não possuía placa ou documentação regular, sendo o caso de presunção do dolo, direto ou eventual, contido no *caput* do art. 180 do Código Penal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência e determinar a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em conhecer do conflito e declarar competente para julgamento a presente ação o juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira.

**RELATÓRIO**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar delito de receptação de uma motocicleta Honda CG Titan 125, de cor verde, sem placa e sem documentos, encontrada no terraço da residência de Geraldo Francisco da Silva, conhecido como "Geraldo Pote", o qual declinou o nome dos anteriores possuidores da motocicleta.

O feito foi inicialmente distribuído para 4ª Vara da Comarca de Guarabira (fls. 17), mas, face a nova competência determinada pela LOJE, foi redistribuído para a 2ª Vara (fls. 95), onde o Magistrado acolheu o parecer ministerial para declinar a competência para o Juizado Especial Criminal, sob o fundamento de que o delito imputado ao acusado seria o de receptação qualificada, capitulado no art. 180, §3º, CP, cuja pena prevista é de 01 (um) mês a 01 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas.

Redistribuído o feito, fls. 110, foi realizada audiência preliminar (fls. 127), oportunidade em que a proposta de transação não foi aceita pelos autores da infração.

Em parecer que se encontra às fls. 128/130, o Promotor de Justiça em substituição no JECRIM de Guarabira, com fundamento em julgados dos tribunais pátrios que reconhecem a incidência do tipo penal previsto no art. 180, CP, quando a motocicleta é adquirida sem documentação e sem placas, requereu fosse suscitado o conflito negativo de competência.

A Magistrada suscitante, entendendo que o caso análise amoldar-se-ia ao *caput* do art. 180, CP, suscitou o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos a esta instância.

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou que a competência para processar e julgar o presente feito seria do Juízo suscitado, ou seja, do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guarabira (fls. 139/140).

É o relatório.

### **V O T O**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade o presente conflito de competência merece ser conhecido.

Emerge das peças do inquérito policial constante nos autos que, em 05 de maio de 2011, foi apreendida uma motocicleta na residência do Sr. Geraldo Francisco da Silva, conhecido como "Geraldo Pote", na cidade de Pilõezinhos PB.

O veículo não possuía placas nem documentação. A suspeita de que a numeração do chassi estivesse adulterada foi afastada pelo laudo pericial de exame de identificação veicular de fls. 65.

Ouvido na esfera policial, Geraldo Francisco declinou o nome de outras pessoas que haviam sido possuidoras da motocicleta: "Nenen Sapinho", "Edi do ônibus", "Tico vereador" e "o filho de Elson", e confirmou ter adquirido o veículo do primeiro deles, que lhe prometera entregar posteriormente o DUT e o recibo respectivo (fls. 08/09).

Os demais também foram ouvidos pela autoridade policial e confirmaram ser sabedores de que a motocicleta não possuía documentação.

Por fim, foi constatado que o veículo era produto de crime, posto que havia sido furtada de seu proprietário, Sr. Manoel Roseno de Lima, em 12/05/2007, na cidade de Passa e Fica-RN, a quem foi entregue nos termos do Auto de Entrega de fls. 75.

O dolo específico do crime de receptação, ou seja, a prévia ciência da origem ilícita do bem, é questão de difícil comprovação, por se tratar de estágio subjetivo do comportamento.

Logo, diante do sistema do livre convencimento, a prova do dolo específico é circunstancial e indiciária, extraída das circunstâncias que cercam o fato, dos indícios que envolvem o delito e da própria conduta do agente, pois, caso contrário, jamais se puniria alguém de forma dolosa, salvo quando confessado o respectivo comportamento.

No presente caso, a primeira vista, os adquirentes da motocicleta estavam cientes de que a mesma não possuía placa ou documentação regular, sendo o caso de presunção do dolo, direto ou eventual, contido no *caput* do art. 180 do Código Penal.

Por todo o exposto, conheço do conflito negativo de competência, para declarar a competência e determinar a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, presidente em exercício da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Des. Carlos Martins Beltrão Filho, relator, e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 25 de novembro de 2014.

João Pessoa, 26 de novembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator